



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-04-18

SEB

=====

73 TC-004086/989/16

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2016.

Prefeito: Maurício Honório de Carvalho.

Períodos: (01-01-16 a 29-02-16) e (31-03-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Adão Alves da Silva.

Período: (01-03-16 a 30-03-16).

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,75%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	89,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	48,06%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	25,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,83%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de Abril/19 ⁴
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º, I	Irregular ⁵	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Prejudicado	A partir de 2016

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Medida Provisória nº 818, de 11-01-18.

⁵ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.
Prejudicado quanto ao artigo 8º, da Lei federal nº 12.527/11, pois o município possui menos de 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária – R\$ 253.683,50	Superávit de 2,09%
Resultado Financeiro - R\$ 98.932,13	Superávit
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, RPPS e PASEP)	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,39%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e Alterações Salariais – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Irregular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e Alterações Salariais – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	C+	B	C+	A	C+	C	B
2015	C+	C+	C+	C+	B+	C	C	C
2016	C+	C+	B	C	B+	C	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11 (evento 29) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.2. Controle Interno:

- o Município não regulamentou o Sistema de Controle Interno;
- os relatórios produzidos não atendem às funções institucionais do Controle Interno.

A.3. Fiscalização Ordenada:

- o Município foi objeto de fiscalização ordenada na área da Transparência, tendo sido verificadas falhas com relação à Lei de Acesso à Informação, acesso ao sítio do Portal da Transparência, falta de informações acerca das receitas e despesas, entre outras.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- contabilização de despesas com manutenção e adequação de bens públicos como incorporação de ativos, acarretando aumento patrimonial inexistente.

B.1.6. Dívida Ativa:

- aumento no estoque total da dívida ativa, diminuição dos recebimentos e falta de medidas administrativas e/ou judiciais para a recuperação dos créditos de dívida ativa.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o município não editou o Plano de Cargos e Salários do Magistério;
- a remuneração dos profissionais do magistério não está de acordo com o piso salarial estipulado pelo MEC;
- não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- a Unidade Básica de Saúde não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- não há controle eletrônico de ponto dos médicos e alguns servidores da saúde.

B.4.1.1. Regime Ordinário:

- não houve o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, tendo sido efetuado em 30 de janeiro do exercício seguinte;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- verificada grande quantidade de despesas efetuadas de forma direta sem a devida realização de pesquisa de preços;
- ocorrência de sobrepreço nas aquisições da Prefeitura Municipal, em relação às pesquisas efetuadas pela fiscalização;
- concessão de adiantamentos sem a observância do disposto no Comunicado SDG nº 19/2010.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- o Município não realizou o levantamento geral de seus bens móveis e imóveis.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- falta de elaboração de Projeto Básico, em desacordo com o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 8.666/93;
- inobservância ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela Lei Complementar nº 147/2014.

C.2.3. Execução Contratual:

- não foi possível à fiscalização verificar a correta execução do contrato firmado para a instalação de aquecedor na piscina destinada à aula de hidroginástica para os idosos do CCI, uma vez que as atividades no local estavam suspensas em razão da baixa temperatura da água da piscina.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos antes de aterrar.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; não há divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- existência de servidores em desvio de função, contrariando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal;
- o Município procedeu à prorrogação irregular de contrato de trabalho por tempo determinado para a função de Monitor de Transporte Escolar (matéria tratada no processo TC-000890/011/12);
- grande número de servidores com férias e licença-prêmio vencidas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal atendeu parcialmente às Instruções e recomendações exaradas por este Tribunal.

E.1.1. Dois últimos quadrimestres – coberturas monetárias para despesas empenhadas e liquidadas:

- de acordo com o relatório de instrução retirado do Sistema AUDESP, a Prefeitura Municipal de São Francisco não possuía liquidez em 31-12-16 em face das despesas empenhadas e liquidadas.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

- no ultimo mês de mandato, o Executivo empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 Regularmente notificado (DOE de 10-08-17 – evento 37), o Prefeito do Município de São Francisco apresentou justificativas, acompanhadas de documentos (evento 53), sustentando, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi desenvolvido pelo Município conforme documento anexado e o Plano de Saneamento Básico será desenvolvido mediante convênio com o FEHIDRO (Fundo Estadual de Recursos Hídricos).

A.2. Controle Interno:

Foi nomeado servidor efetivo da Prefeitura para atuar no Controle Interno por meio do Decreto nº 1009/2014.

Não obstante o apontamento de que os relatórios produzidos não estão em consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas, isto não lhes retira a finalidade precípua, prova disto é que são apresentados periodicamente e cumprem as funções institucionais, conforme constatado pelo próprio agente fiscalizador.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Muito embora não tenha editado a própria lei de acesso à informação, o município disponibiliza e utiliza os critérios da lei federal. Há no *site* atalho em imagem gráfica (ícone) para acesso ao Portal da Transparência (doc. 02) e neste são disponibilizados os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (doc. 03), com a indicação precisa acerca do funcionamento de um “fale conosco” (doc. 04). Há no Serviço de Informação ao Cidadão mecanismo de acompanhamento posterior ao pedido de acesso à informação (doc. 05),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



bem como listagem dos servidores públicos, com divulgação de seus vencimentos brutos (doc. 06). O *site* apresenta, ainda, a receita arrecadada anualmente (doc. 07) e o Relatório de Gestão Fiscal (doc. 08).

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

A própria norma citada pelo Agente de Fiscalização, oriunda do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, traz ressalva no sentido de que, quando se tratar de obra em que ocorra a ampliação do imóvel, esta deverá ser incorporada ao patrimônio.

B.1.6. Dívida Ativa:

Houve significativo aumento no recebimento total da Dívida Ativa, fazendo com que o aumento real fosse um pouco menor do que as novas inscrições. Com o objetivo de dar maior efetividade à cobrança da Dívida Ativa, o município celebrou convênio com o Cartório de Protestos e Títulos da Comarca de Palmeira D'Oeste, que possui competência no município de São Francisco, para protestar os títulos dos devedores que, após serem notificados, não regularizaram seus débitos para com a Fazenda Municipal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O Plano Municipal de Educação, de 12-06-15, estabelece prazo de 02 anos para a edição do Plano de Cargos e Salários do Magistério, o que deve ocorrer ainda no ano de 2017.

A Lei federal nº 11.738, de 16-07-08, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais, enquanto os profissionais do Município de São Francisco têm carga horária de 25 horas semanais.

Por não haver legislação municipal que permitisse corrigir somente os vencimentos dos profissionais do magistério, ocorreu desajuste que será reparado no início do exercício de 2018, já com legislação específica visando a corrigir referida falha.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

As falhas apontadas na Unidade Básica de Saúde ocorreram em razão da obra de ampliação e adequação, sendo que naquele momento ainda não havia sido concluída a instalação de todos os equipamentos, dentre eles o ponto biométrico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A falha em relação à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros será regularizada.

B.4.1.1. Regime Ordinário:

A municipalidade, apesar de ter empenhado os requisitórios de pequena monta no exercício de 2016, optou por pagá-los quando do seu efetivo vencimento, ainda que no exercício seguinte, portanto, foram contabilizados como restos a pagar. Todavia, do ponto de vista jurídico foram pagos no prazo legal e não acarretaram nenhum prejuízo à Fazenda Pública Municipal.

O Município está em dia com o pagamento de seus precatórios, encontrando-se no regime ordinário. O Mapa de Precatórios, portanto, é fornecido pelo Tribunal de Justiça Estadual e devidamente incluído no orçamento municipal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

A quase totalidade das despesas realizadas de forma direta ocorreu na aquisição de medicamentos nas farmácias instaladas no Município para atendimento de situação emergencial, em cumprimento a ordem judicial. A estrutura do departamento de compras está sendo melhorada, tendo sido cientificados todos os chefes de departamento para que atentem à formalização de aquisição de bens e serviços, ainda que de pequenos valores.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

Apesar do município não ter regulamentado o Serviço de Informação ao Cidadão, o seu funcionamento está à disposição de qualquer cidadão e as regras de funcionamento constam no próprio *site*.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Os servidores relacionados pela fiscalização ocupam cargo de natureza comissionada, ou seja, são cargos de livre nomeação e exoneração, pois são Chefes de Setores e/ou Divisão, não podendo caracterizar desta forma desvio de função.

No que se refere ao contrato de trabalho dos Monitores de Transporte Escolar, esclarece que tais monitores foram contratados mediante processo seletivo para prestação de serviços pelo período de um ano, prorrogado por iguais períodos, enquanto o convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo estivesse em vigor. Por meio da Portaria Municipal nº 1.110/17, de 09-08-17, quatro Monitoras de Transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Escolar foram exoneradas, colocando fim ao vínculo existente com o Município.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Coberturas Monetárias para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Não houve incidência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que no período proibitivo houve redução das despesas empenhadas liquidadas. Ademais, o valor de restos a pagar é de menos de um mês de arrecadação, não comprometendo o exercício seguinte.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

Em razão de ter segurado as despesas durante os dois últimos quadrimestres, algumas delas não poderiam ficar para o próximo exercício, acabando por ordenar o empenhamento de valor maior que o duodécimo, entretanto, o fato não comprometeu a execução orçamentária como um todo.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 63.1) entendeu que as falhas observadas não macularam a totalidade das contas, podendo ser aceitos os esclarecimentos ofertados pela municipalidade. Ressaltou que foi dado cumprimento ao previsto no artigo 42 da LRF, pois, houve redução da iliquidez financeira, de R\$ 2.124.476,52, em 30-04-16, para R\$ 1.126.446,20, em 31-12-16. Destacou, ainda, que essas ocorrências não prejudicaram os resultados contábeis do exercício em exame.

A **Unidade Jurídica** (evento 63.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem embargo das recomendações propostas, considerando que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.

Em relação aos Precatórios, entendeu que a falha apontada pela fiscalização possa ser relevada, em face, inclusive, da jurisprudência desta E. Corte de Contas (TC-001980/026/13), tendo em vista que o Município providenciou o recolhimento do pequeno valor faltante logo no início do exercício seguinte.

A **Chefia do órgão** (evento 66.3) endossou tais posicionamentos, com proposta de recomendação à Chefe do Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Execução dos Serviços de Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 70), no mesmo sentido, pugnou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo apresentaram-se dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este E. Tribunal.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001696/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 11-12-15).

2014 – **Favorável** (TC-000169/026/14 – Relator E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 16-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002261/026/15 – Relator E. Conselheiro-Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 14-06-17).

1.7 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

SÃO FRANCISCO	2013	2014	2015	2016
Habitantes	2.759	2.746	2.735	2.723
Receita Arrecadada	11.475.272,94	12.715.862,25	10.915.508,33	12.142.117,00
[A] Receita Per Capita no Município	4.159,21	4.630,69	3.991,05	4.459,10
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	166%	172%	143%	151%
[A] / [C] (em %)	137%	140%	120%	125%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	20,16%	1,64%	-0,57%	2,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO
IDEB Observado x Projetado

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Francisco		5,1	6,9	6,0	6,9	7,2		5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7

Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

OBS: Utilizada a rede pública.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Município São Francisco	-	5,1	6,9	6,0	6,9	7,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,11%	27,74%	25,19%	27,81%	27,75%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,33%	65%	67,77%	80,71%	89,51%

Fonte: (*) TC- 000169/026/09 (Exercício de 2009), TC-001039/026/11 (Exercício de 2011), TC-001696/026/13 (Exercício de 2013), TC-002261/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *per capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.228.758,40	-1.141.435,51		1.087.322,89	141	7.711,51
2015	2.762.483,74	-1.321.534,77		1.440.948,97	154	9.356,81
2016	3.085.611,92	-1.463.473,39		1.622.138,53	157	10.332,09

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

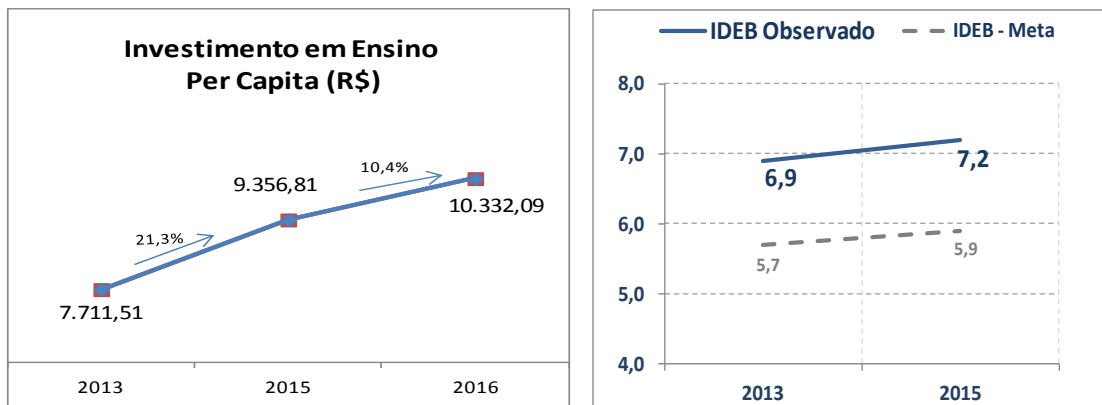
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *per capita* em relação à evolução do IDEB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 7.711,51 (2013), R\$ 9.356,81 (2015) e R\$ 10.332,09 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se um acréscimo nos resultados obtidos [6,9 (2013) e 7,2 (2015)], que, ademais, ficaram acima das metas projetadas.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de SÃO FRANCISCO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito e encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de São Francisco, observa-se que o Município apresentou o **índice C+ (Em fase de adequação)** no exercício analisado, mesmo índice apresentado no exercício anterior (2015).

A nota **i-Educ** manteve-se no mesmo patamar do exercício anterior, ou seja, **C+ (Em fase de adequação)**, ao passo que a nota **i-Saúde** apresentou melhora de 2015 para 2016, passando de **C+ (Em fase de adequação)** para **B (Efetiva)**.

A instrução indica também que o Município obteve a nota **C** no **i-Planejamento**, **B+** no **i-Fiscal** e **C** no **i-Amb**, no **i-Cidade** e no **i-Gov TI**, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.526.444,37 (14,38% da receita prevista de R\$ 10.615.672,60).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 253.683,50 (2,09% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 12.142.116,97) e o resultado financeiro também apresentou superávit, de R\$ 98.932,13, tendo o Município realizado investimentos correspondentes a 4,39% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 4,08% em relação a 2015 (de R\$ 1.199.040,57 para R\$ 1.248.002,62) e a dívida de longo prazo teve um acréscimo de 4,12%, em relação ao exercício anterior (de R\$ 441.554,15 para R\$ 459.726,82).

O saldo da dívida ativa aumentou 9,17% (passando de R\$ 152.082,47 em 2015, para R\$ 166.024,53 em 2016).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de São Francisco promoveu abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 3.718.905,18, equivalente a 32,42% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 11.470.400,00), sendo que a Lei municipal nº 1.443, de 23-10-15 (LOA), em seu artigo 5º, I, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 15%.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, no que respeita ao **artigo 42 da Lei Fiscal** (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira), observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 2.124.476,52, que foi reduzida em 31-12-16, para R\$ 1.126.446,20. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE/SP de 22-11-12)⁶ e no *Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012*⁷, considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (Grifei).

No que respeita à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de*

⁶ “COMUNICADO SDG nº 40/2012

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31-12-12 não poderá ser maior que a verificada em 30-04-12, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (*Empenhos e Restos a Pagar*) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (*Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria*).” (grifei).

⁷ Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012.pdf>.

⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 No que tange aos **Precatórios**, informou a Equipe Técnica que os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício no montante de R\$ 12.281,69 foram pagos em 30-01-17.

A Municipalidade esclareceu que os requisitórios de pequeno valor possuem prazos distintos para pagamento, tendo optado por pagá-los quando do seu efetivo vencimento, ainda que no exercício seguinte.

Muito embora as justificativas estejam desacompanhadas de documentos comprobatórios, acompanho o entendimento da ATJ no sentido de que falha pode ser relevada, tendo em conta a modicidade do valor envolvido e o fato do pagamento ter sido providenciado logo no início do exercício seguinte.

Na mesma linha proferi voto nos autos dos TC's 001843/026/1¹⁰ e 001980/026/13¹¹.

2.5 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO, relativas ao exercício de 2016.

⁹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁰ TC- 001843/026/12 Prefeitura Municipal de Altair. C. Segunda Câmara Sessão de 14-10-14.

¹¹ TC-001980/026/13 Prefeitura Municipal de Jaboticabal. C. Segunda Câmara Sessão de 17-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Adote providências com vista à elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Corrija as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada na área da Transparência, divulgando em sua página eletrônica as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação.

e) Contabilize corretamente as despesas com manutenção e adequação de bens públicos.

f) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Providencie a implantação do Plano de Cargos e Salários do Magistério e a efetivação do atendimento especializado para portadores de necessidades especiais.

h) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) na Unidade Básica de Saúde e adote providências com vista à instalação dos equipamentos de controle eletrônico de ponto.

i) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial e observe o prazo para pagamento de requisitórios.

j) Atente, em relação aos adiantamentos, para o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e nas diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

k) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

m) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.

n) Implemente o serviço de informações ao cidadão e divulgue os pareceres prévios deste Tribunal de Contas na página eletrônica da Prefeitura.

o) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias e licenças-prêmio vencidas e da situação dos servidores que se encontram em desvio de função.

p) Promova as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

q) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO